

## PARECER

Projeto de Lei nº 00239/2018

**EMENTA: PROJETO DE LEI. DESTINA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÕES DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL, SOBRE 5% DAS VAGAS, PARA OS DESEMPREGADOS.**

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que estabelece isenção do pagamento das taxas de inscrições de concursos públicos realizados pelos poderes legislativo e executivo municipal, sobre 5% das vagas, para os desempregados.
2. Nesse diapasão, é necessário o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento está dentro da legalidade exigida, fazendo com que não existam óbices de natureza material ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que estabelece isenção do pagamento das taxas de inscrições de concursos públicos realizados pelos poderes legislativo e executivo municipal, sobre 5% das vagas, para os desempregados.

Em sua justificativa, o autor cita a dificuldade em se colocar no mercado de trabalho para aqueles que possuem baixa renda, o que pode “exigir um alto investimento financeiro: da contratação de uma agência de empregos, passando pelo jornal até a condução para as entrevistas”, considerando, ainda, a dificuldade dessas pessoas para pagar a taxa de inscrição.

Assim sendo, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

*In casu*, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Em que pese a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte estabeleça a competência privativa do Governador (art. 46, §1º, II, “b”) para legislar sobre servidores públicos – estabelecendo a competência privativa do Chefe do Executivo, em consonância com a Constituição da República (art. 61, §1º, II, “b”), o Projeto de Lei em questão não trata desse assunto, mas de momento anterior ao ingresso a determinado órgão público por meio de concurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico a respeito da matéria, não reconhecendo vício formal de iniciativa, nem vício material, na medida em que a isenção de taxa para inscrição em concursos públicos para os que comprovem estar desempregados é uma medida de equidade em consonância com a constituição da República. Vejamos:

*Decisão: Vistos. A Câmara Municipal de São José da Barra interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe*

# Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida.” (fl. 75). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Alega a recorrente violação dos artigos 3º, III e IV; 5º, § 1º; 6º; e 61, todos da Constituição Federal, para que seja assegurado o direito à isonomia, ao acesso universal ao concurso e ao trabalho. Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário não foi admitido, na origem, daí a interposição do presente agravo. A douta Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo desprovimento do agravo. Decido. A irresignação merece prosperar. O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal nº 258, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, resultando em ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, em caso semelhante ao presente, que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. (...) De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo – porque outros são mais importantes – do acesso ao serviço público por meio do concurso’ (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual

## Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Luiz Almir

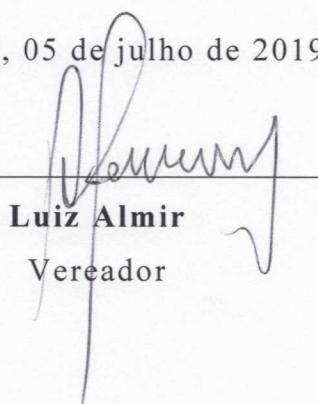
*dou provimento, para reformar o acórdão recorrido e, com base nos precedentes citados, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - AI: 819758 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/03/2013, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 01/04/2013 PUBLIC 02/04/2013) (grifos nossos)*

Nesse pôrtico, a aprovação do presente projeto não apresenta vício de iniciativa nem vício material, por não violar o princípio da igualdade – pelo contrário, o promove.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei.

Natal/RN, 05 de julho de 2019.

  
Luiz Almir  
Vereador